

Ubiratã, 22 de novembro de 2019.

Referência: Requisição de Abertura de Licitação nº 605/2019

Proveniente: Secretaria da Administração.

Trata-se de requisição para abertura de Processo Licitatório nº 605/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria Contábil, atuarial e econômico-financeiro.

Além da Requisição, acompanhou o pedido de parecer, o TERMO DE REFERENCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, onde consta o detalhamento do objeto e valores de referencia com comprovação da existência de recursos orçamentários.

A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, tem como resumo a **“Prestação de serviços técnico-profissionais de assessoria contábil, atuarial e econômico-financeira para o Município de Ubiratã, visando a recuperação tributária na área previdenciária do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), referentes aos últimos 60 meses, com efeitos futuros.”**



Foi indicado como fornecedor único a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS (FIPECAFI), e justificado tal escolha.

Juntou-se demais documentos relativos a instituição, que serão conferidas pela Comissão de Licitação no momento oportuno.

Ressalta-se que a licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, constante no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Na doutrina administrativa do mestre Hely Lopes Meirelles, há uma importante lição a respeito da obrigação de licitação, em sua Obra de Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Edição (2010), a seguir transcrita:

"A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a **da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou emprego desta, normalmente mais onerosa, quando objeto do procedimento licitatório não a comporta.** Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitido a substituição de uma modalidade por outro." grifei

A dispensa do procedimento licitatório encontra respaldo no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

Na Justificativa da escolha do Fornecedor, foi destacado que:

"A missão da FIPECAFI é prover apoio institucional, financeiro e operacional ao



Departamento de Contabilidade e Atuária (EAC) da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP) e, para isso, dedica-se a fomentar, **desenvolver e promover pesquisas** nas áreas de Contabilidade, Gestão de Negócios e Controladoria, Finanças, Ciências Atuariais, Gestão Pública, Tributos, Governança Corporativa e outras áreas correlatas.” DN

No tocante ao desenvolvimento de pesquisas, o inciso XIII do art. 24 da Lei das Licitações prevê:

“XIII - **na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;” DN

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso *sub examine*, de acordo com a análise dos autos de fls. 01/67.

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços



especializada e singular em conformidade ao artigo 13, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)”

Vejamos a lição de Marçal Justen Filho.

“A primeira hipótese de competição reside na ausência de pluralidade de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável por que não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Ed. Dialética. 13ª edição. São Paulo -SP. 2009. Pg. 346). DN



Dessa forma, da análise da documentação apresentada, tem-se que a Dispensa de Licitação preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente, entendemos pó ora, não haver óbice legal para o presente processo de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico
OAB-Pr 48.534

